



Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003 para incluir a vedação do embarque de animais vivos no transporte marítimo, com finalidade comercial ou produtiva, nos portos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII, parágrafos 2º e 3º e altera a numeração do parágrafo único:

XVIII - embarcar animais vivos no transporte marítimo nos portos do Estado de Santa Catarina, com a finalidade comercial ou produtiva, de exploração econômica, de engorda ou de abate para o consumo.

§ 1º

§ 2º A não observância do disposto neste artigo é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa, prevista no inciso I do art. 30 desta Lei, aplicada individualmente por animal embarcado, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 3º As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível decorrente dos crimes de maus-tratos previstos na legislação federal vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar o embarque marítimo de animais vivos destinados ao abate para consumo em outros países, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais da proteção ambiental, da tutela da fauna e da vedação de práticas cruéis contra os animais.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por uma importante evolução na compreensão da relação entre seres humanos e animais. O reconhecimento científico da senciência animal — isto é, da capacidade de sentir dor, sofrimento, medo, estresse e outras experiências subjetivas — produziu reflexos significativos no campo jurídico, impulsionando uma interpretação mais abrangente do dever constitucional de proteção da fauna.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de um comando constitucional de elevada densidade normativa, que não se limita à preservação das espécies, mas alcança a proteção dos animais individualmente considerados contra tratamentos incompatíveis com sua condição de seres sencientes.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que a proteção dos animais constitui valor constitucional autônomo, derivado do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Em diversos precedentes, a Corte afirmou que manifestações econômicas, recreativas ou culturais não podem prevalecer quando impliquem submissão dos animais a sofrimento incompatível com a vedação constitucional da crueldade, como a RE 153.531/SC, a ADI 1856/RJ e a ADI 4983/CE.

A vedação da crueldade contra os animais não se apresenta como simples instrumento de preservação ambiental voltado ao interesse humano, mas como dever jurídico imposto ao Poder Público e à coletividade em favor dos próprios animais, em razão de sua condição de seres sencientes.

A exportação marítima de animais vivos destinados ao abate suscita questionamentos cada vez mais relevantes sob essa perspectiva. A atividade envolve o confinamento de milhares de animais em embarcações por longos períodos, frequentemente por semanas consecutivas até meses, submetendo-os a condições de estresse intenso, restrição de movimentos, exposição contínua a ruídos, calor intenso, odores, falta de circulação de ar adequada, acúmulo de dejetos e privação de comportamentos naturais básicos. Diferentemente de situações excepcionais decorrentes de falhas operacionais, o sofrimento experimentado pelos animais durante longas viagens marítimas decorre da própria natureza da atividade, sendo inerente ao modelo de transporte empregado.

Cumprido destacar que a presente proposição não pretende disciplinar a atividade portuária, a navegação marítima ou o comércio exterior, matérias submetidas à competência privativa da União nos termos do art. 22 da Constituição Federal. O objeto deste Projeto de Lei é distinto: trata-se do exercício da competência estadual para proteção do meio ambiente, da fauna, da saúde pública e do bem-estar animal, nos termos dos arts. 23, VI e VII, e 24, VI, VIII e XII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os entes federativos podem estabelecer normas mais protetivas em matéria ambiental e de proteção animal, desde que não haja conflito direto com normas gerais federais, especialmente quando voltadas à tutela da fauna, à saúde pública e ao meio ambiente.

A vedação proposta não incide sobre a atividade econômica de exportação em si, tampouco estabelece normas de funcionamento dos portos ou de transporte marítimo. A medida volta-se exclusivamente à tutela dos animais submetidos a condições de sofrimento decorrentes do transporte marítimo de longa duração para fins de abate, matéria diretamente relacionada à proteção da fauna e à vedação constitucional de práticas cruéis.

Diversos estudos técnicos, pareceres especializados e relatórios de inspeção veterinária e documentos produzidos por órgãos públicos nacionais e internacionais nos últimos anos apontam que o transporte marítimo impõe níveis significativos de estresse físico e psicológico aos animais transportados. Em inspeções realizadas em embarcações destinadas à exportação de carga viva, foram relatadas condições incompatíveis com os parâmetros contemporâneos de bem-estar animal, incluindo superlotação, contato permanente com fezes e urina, elevada concentração de gases oriundos dos dejetos e dificuldades para assegurar condições adequadas de descanso e movimentação.

Além das preocupações relacionadas ao bem-estar animal, a atividade também envolve potenciais impactos ambientais e sanitários decorrentes da grande concentração de animais em espaços confinados, da geração de resíduos biológicos produzidos durante as viagens, elevado risco de disseminação de agentes infecciosos e dos riscos associados ao transporte internacional de carga viva.

A atividade também apresenta riscos associados a acidentes marítimos, encalhes, falhas operacionais, incêndios, naufrágios e descarte de resíduos orgânicos, eventos que podem resultar em sofrimento massivo de animais, contaminação ambiental e elevados custos de resposta por parte do Poder Público.

O histórico nacional demonstra que acidentes envolvendo navios de transporte de animais vivos possuem potencial para gerar catástrofes ambientais, econômicas e humanitárias de grandes proporções. O naufrágio do MV Haidar, em Barcarena (PA), em 2015, ocasionou a morte de milhares de bovinos, vazamento de combustível, contaminação de rios e praias, prejuízos à pesca, impactos à atividade portuária e anos de litígios judiciais e medidas de reparação. Mais recentemente, o incêndio ocorrido em embarcação destinada à exportação de bovinos no Porto de São Sebastião (SP), em 2026, demonstrou novamente a vulnerabilidade dessa atividade a eventos capazes de colocar em risco animais, trabalhadores, comunidades locais e o meio ambiente.

Dados oficiais do comércio exterior demonstram que, em 2025, a exportação de bovinos vivos representou apenas 0,1% do valor total exportado pelo Estado de Santa Catarina. Trata-se, portanto, de uma atividade economicamente residual quando comparada aos principais setores exportadores catarinenses, especialmente a indústria de carnes processadas, produtos agroindustriais e manufaturados. A reduzidíssima participação da atividade na balança comercial estadual evidencia que sua eventual vedação não possui potencial para comprometer de forma relevante a geração de empregos, a arrecadação tributária ou o desempenho econômico do Estado. Por outro lado, os custos éticos, ambientais, sanitários e reputacionais associados ao transporte marítimo de animais vivos revelam-se desproporcionalmente elevados diante da limitada relevância econômica da atividade.

Santa Catarina possui histórico de protagonismo em políticas públicas ambientais, sanitárias e de proteção animal. A presente iniciativa insere-se nessa tradição, reafirmando o compromisso do Estado com práticas compatíveis com os avanços científicos, éticos e jurídicos da contemporaneidade.

Nessa perspectiva, a presente iniciativa legislativa encontra fundamento direto no Direito Animal contemporâneo, ramo jurídico que reconhece os animais como seres sencientes merecedores de consideração moral e proteção jurídica própria. A vedação do transporte marítimo de animais vivos destinados ao abate reconhece que determinadas práticas, embora economicamente rentáveis, podem

revelar-se incompatíveis com os limites éticos e constitucionais estabelecidos pela ordem jurídica brasileira.

Ao optar pela proteção dos animais contra formas de sofrimento consideradas evitáveis e desnecessárias, o Estado de Santa Catarina atua em consonância com o princípio da precaução, com a vedação do retrocesso socioambiental e com o dever constitucional de promover políticas públicas compatíveis com os avanços científicos e jurídicos relacionados ao bem-estar animal.

Destaca-se que este projeto é inspirado por projeto de lei proposto pelo Deputado do Estado do Paraná Goura Gataraj, devidamente adequada e considerada a realidade catarinense.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais de proteção da fauna, a vedação de práticas cruéis contra os animais, os riscos ambientais e sanitários envolvidos e a necessidade de promover modelos produtivos mais sustentáveis e compatíveis com os valores da sociedade catarinense, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 29/06/2026, às 15:38.
